







São Paulo, 25 de setembro de 2019.

Ref: Licitação Sabesp MN nº 02.910/19

OBJETO: – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MACRODRENAGEM URBANA NO MUNICÍPIO DE SOCORRO - UNIDADE DE NEGÓCIOS NORTE - DIRETORIA METROPOLITANA - M.

IMPUGNANTE: FELCO FALEIROS PROJETOS E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA – EPP - CNPJ Nº 10.993.481/0001-37.

Trata-se de Impugnação ao Edital, recurso administrativo tempestivamente interposto pela Impugnante em epígrafe, cujas razões passamos a avaliar na sequência.

A Impugnante a princípio, motiva a interposição da Impugnação sob alegação de que a forma que se está sendo exigida a qualificação técnica no Item 4 – Qualificação, fere a Súmula 30 do Tribunal de Contas e art. 30, § 3º da Lei Federal 8666/93.

Além disso, alega que a exigência de quantidades mínimas para comprovação da capacidade técnica-profissional estaria em desacordo com o art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, bem como a exigência da apresentação de tecnólogo, o que comprometeria a competitividade do certame. Ainda, reclama da composição da equipe técnica sugerida no edital; pesos atribuídos para pontuação do Planos Técnicos (PT1, PT2 e PT3) e aponta algumas incongruências no edital quando cita o número de experiência para fins de pontuação.

Traz a questão do Plano Municipal de Saneamento, segundo a Lei nº 11.445/07.

Questiona ainda a limitação das atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional, sendo que somente serão aceitas as constantes do artigo 1º da Resolução 218 do CONFEA Considerando que o artigo 1º da Resolução 218 do CONFEA enumera 18 atividades técnicas possíveis de serem exercidas pelo engenheiro, a saber:

-Coordenação;

-Direção;

-Execução.

Diante disso, passamos a tecer breve relato sobre as ponderações que fundamentaram a impugnação em análise.

Preliminarmente, esclarecemos que a Impugnante se equivoca com comprovação da experiência técnico-operacional com a experiência técnico-profissional. A primeira diz respeito a empresa e não necessita da CAT, a segunda diz respeito ao profissional e essa que é acervada pelo CREA através da emissão da respectiva CAT – Certidão de Aptidão Técnica.

Agora entrando propriamente nas questões impugnadas temos o que segue. Com relação a qualificação técnica exigida no Item 4 – Qualificação Técnica, as exigências do edital estão alinhadas com as Súmulas do TCE, Lei 13303/16 e ao Regulamento Interno de Licitações e Contratações da SABESP - RILC, na medida que permite a apresentação de atestados comprovando a execução de serviços com características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores.

Não há no edital a solicitação de atestado para o profissional de forma quantitativa, e sim qualitativo.

Já no que diz respeito ao tempo de experiência, realmente cometeu um equívoco o edital, sendo que a área técnica procederá ao aditamento para correção com devolução do prazo total de ancoragem do edital.

Da mesma forma, com relação a composição da equipe técnica, após reanálise das disposições do edital e para melhor entendimento, visando a maior participação será readequada mediante o aditamento acima mencionado.

Assim, visando reduzir o grau de subjetividade, serão redistribuídos os pesos entre os planos técnicos.

Por conseguinte, após nova avaliação do edital com relação às experiências dos profissionais, foi constatada a necessidade de alterações, e será feita a correção através de aditamento.

Com relação as atividades que serão aceitas, dentre as constantes do artigo 1º da Resolução 218 do CONFEA, esclarecemos que fazem parte do edital padrão utilizadas nas licitações da Sabesp necessárias para o desenvolvimento do objeto.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 determina que:

“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Tendo em vista a análise das razões da impugnação, considerando que assiste razão parcialmente a Impugnante com relação ao tempo das experiências exigidas e para deixar mais claro reduzindo o grau de subjetividade, opinamos pelo deferimento parcial da Impugnação com a consequente revisão do edital através de aditamento, e a devolução total do prazo de ancoragem do edital.

Portanto, tendo em vista os argumentos técnicos fornecidos pela área técnica competente, o pedido formulado pela Impugnante mostra-se PARCIALMENTE PROCEDENTE, uma vez que após revisão das cláusulas do edital impugnado, ficou demonstrado ser cabível a revisão, mantendo-se o teor das demais cláusulas do edital.

MND11, 25 de setembro de 2019.

É o parecer, s.m.j.

Patrícia M. Fernandes Ganesini

Advogada – Gestora MND.11

Data de Publicação:

---

01/10/2019

✕ Cancela